

Suspensão condicional do processo

- Infração penal abrangida ou não pela Lei n. 9.099/95;
- Princípio da indisponibilidade da ação penal;
- Período de prova (suspensão o processo e o prazo prescricional – art. 89, §6º);
- Concurso de crimes/continuidade delitiva/causas de diminuição e de aumento de pena;
- Não pode aplicar na Lei Maria da Penha

Súmula 536 - STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Súmula 243 - STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Súmula 723 - STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a 01 (um) ano.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).**

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A existência de inquérito policial em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Acórdãos

RHC 079751/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 18/04/2017, DJE 26/04/2017; HC 036132/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005.

Não cabe a concessão do benefício da suspensão condicional do processo se o acusado, no momento do oferecimento da denúncia, responde a outro processo criminal, mesmo que este venha a ser posteriormente suspenso ou que ocorra a superveniente absolvição do acusado.

Acórdãos

AgRg no REsp 1154263/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013; AgRg no Ag 1386813/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011

Decisões Monocráticas

REsp 1194424/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 28/02/2013, publicado em 05/03/2013.

É constitucional a norma do art. 89 da Lei no 9.099/95, que estabelece os requisitos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, entre eles o de não responder o acusado por outros delitos.

Assim, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual por força do art. 89 da Lei no 9.099/95.

STF. 1ª Turma. AP 968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/5/2018 (Info 903).

STF. 2ª Turma. RHC 133945 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/06/2016

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

É instituto despenalizador / benefício oferecido pelo Ministério Público ou pelo querelante ao réu (fase processual)

Réu que foi denunciado por crime cuja pena mínima em abstrato seja igual ou inferior a um ano

Não se aplica apenas aos processos do JECRIM

Não se aplica na violência doméstica e familiar contra a mulher

Não estar sendo processado nem ter sido condenado por outro crime

Presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP)

Cabe suspensão condicional do processo na ação penal privada?

ENUNCIADO 112 (Substitui o Enunciado 90) – Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (XXVII Encontro – Palmas/TO).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Não gera reincidência

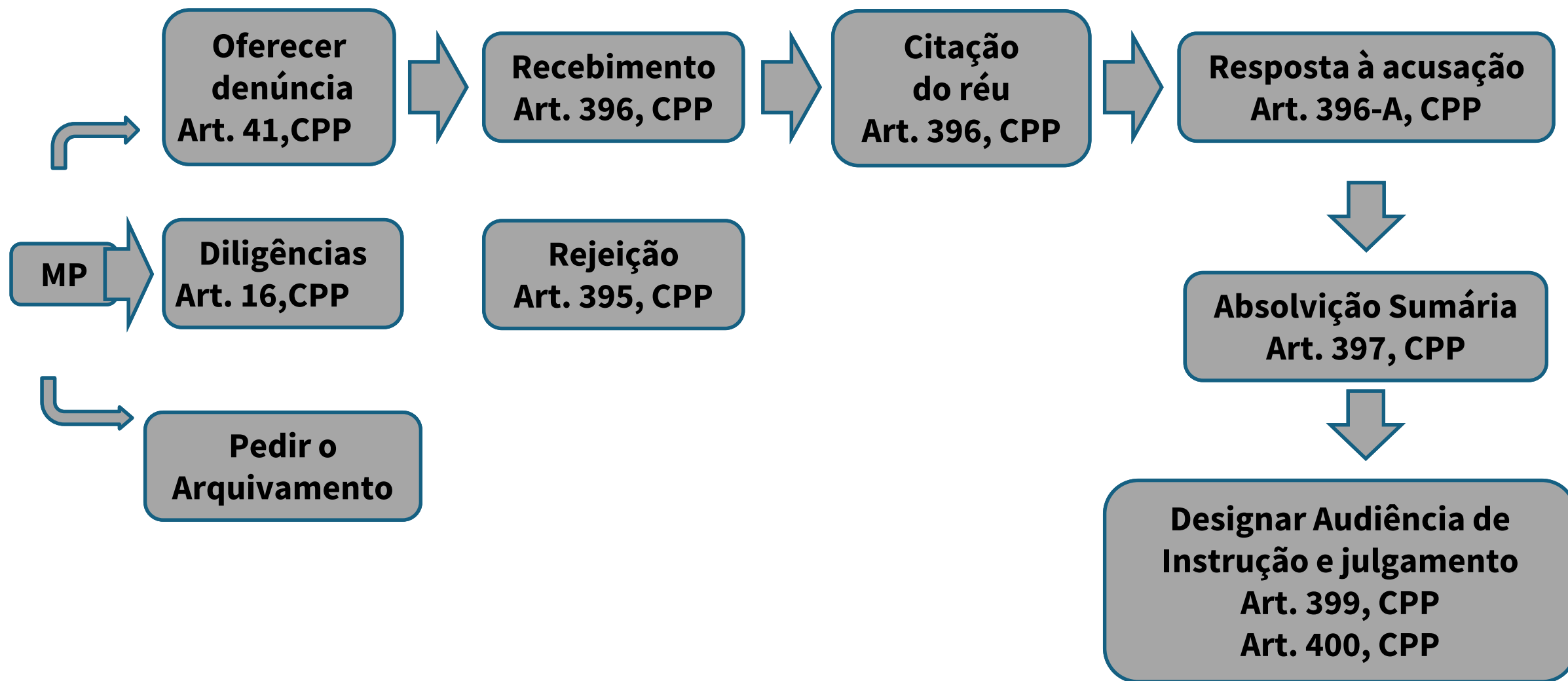
Não gera maus antecedentes

Impossibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo se já recebeu o benefício nos cinco anos anteriores

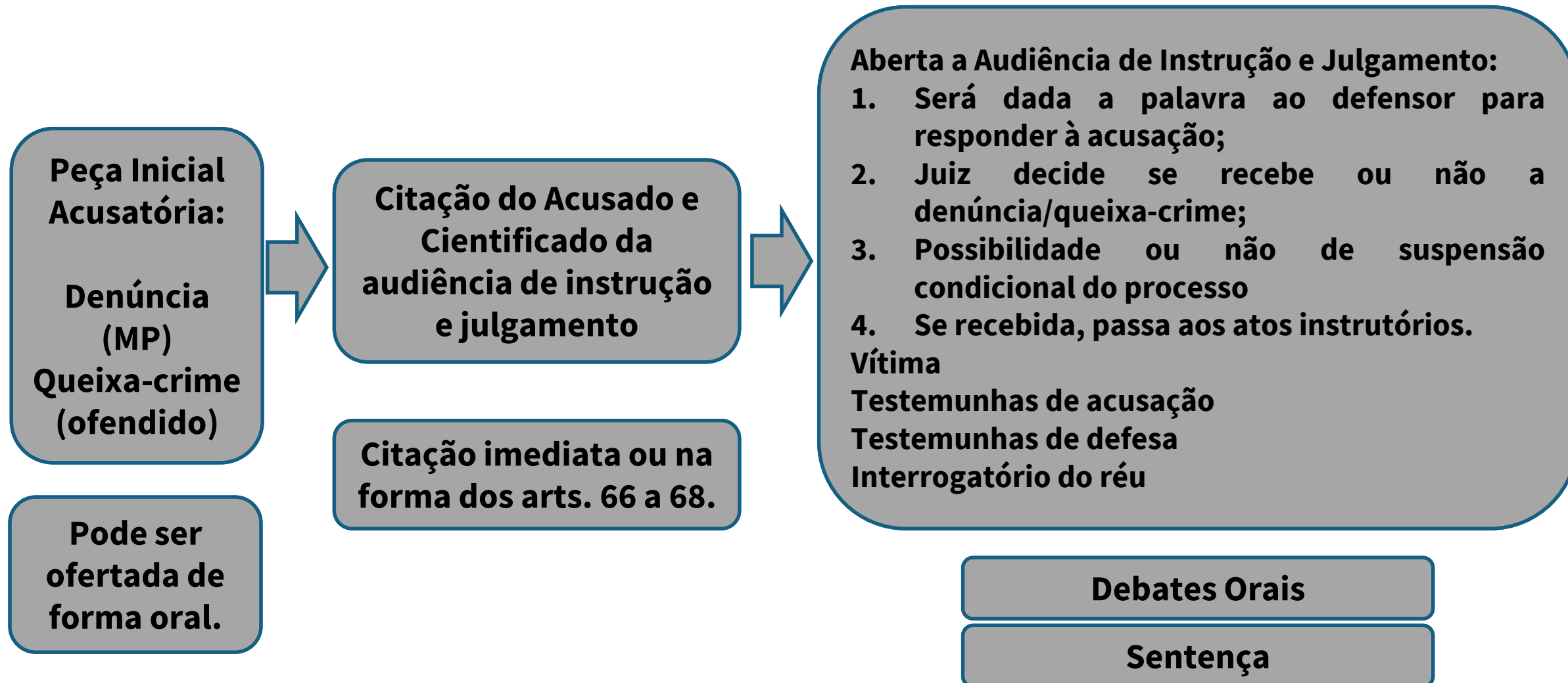
Não se trata de direito subjetivo do réu, mas sim poder-dever do Ministério Público

Se aplica aos crimes ambientais, com as modificações do art. 28 da Lei nº 9605/98

Procedimento comum ordinário e sumário



Procedimento comum sumaríssimo



Art. 89. § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, **sob as seguintes condições:**

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A perda do valor da fiança constitui legítima condição do sursis processual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Acórdãos

AgRg no RHC 085835/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 21/09/2017, DJE 27/09/2017; AgRg no RHC 083810/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 17/08/2017, DJE 29/08/2017; RHC 064083/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 27/06/2017, DJE 01/08/2017; AgRg no RHC 069873/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 02/08/2016, DJE 10/08/2016; RHC 053951/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 17/12/2015, DJE 05/02/2016.

Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 930)

Acórdãos

AgRg no RHC 085835/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 21/09/2017, DJE 27/09/2017; AgRg no RHC 083810/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 17/08/2017, DJE 29/08/2017; RHC 084350/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 15/08/2017, DJE 24/08/2017; RHC 064083/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 27/06/2017, DJE 01/08/2017; HC 386626/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 18/05/2017, DJE 29/05/2017; RHC 067813/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 06/04/2017, DJE 20/04/2017; REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 25/11/2015, DJE 02/12/2015.